



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/87

RESERVAS NATURAIS DAS BAÍAS DA PRAIA, SÃO LOURENÇO,
ANJOS E MAIA NA ILHA DE SANTA MARIA

A conservação e gestão racional dos recursos naturais da Região Autónoma dos Açores exige a criação das medidas tendentes a assegurar a salvaguarda do interesse colectivo.

As Baías de São Lourenço, Praia, Maia e Anjos, na ilha de Santa Maria, apresentam riquezas naturais de grande valor, pelo que há todo o interesse na sua protecção e exploração ordenada.

É igualmente aconselhável acautelar os interesses turísticos dessas Baías, das quais sobressaiem as praias de areia branca e o exercício da pesca desportiva.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

São criadas as reservas naturais da Baía da Praia, Baía de São Lourenço, Baía dos Anjos e Baía da Maia, na Ilha de Santa Maria.

ARTIGO 2º

Os limites das reservas vêm indicados na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante e são os seguintes:



BAÍA DOS ANJOS

Zona limitada pela extremidade norte das baixas da Restinga e a Ponta dos Frades, até meia milha da linha da costa.

BAÍA DE SÃO LOURENÇO

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a Ponta dos Matos e a Ponta da Casa Velha.

BAÍA DA MAIA

Zona Limitada pela linha da costa, e as linhas rectas entre a Ponta do Castelete, a Baixa da Maia e a Ponta do Castelo.

BAÍA DA PRAIA

Zona limitada pela linha da costa, e uma linha recta entre a ponta de Malbusca e as Baixas do Baixaréu.

ARTIGO 3º

1. São proibidas nas áreas das reservas naturais:

- a) A apanha de algas para fins industriais;
- b) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
- c) Toda a pesca de arraste, trolley e com redes de emalhar;
- d) A apanha de caranguejo, lapa e cracas;

2. As actividades referidas na alínea d) do número anterior deverão ser permitidas, pelo Departamento competente do Governo Regional, desde que não ocorra o risco de extinção da espécie.

ARTIGO 4º

Independentemente da competência das autoridades marítimas, nesta matéria, ficam dependentes de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional do Equipamento Social as escavações, aterros ou alterações



dos fundos, bem como a extracção de areias nas Baías da Praia e São Lourenço.

ARTIGO 5º

1. As infracções ao disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 10 000\$00 a 100 000\$00.

2. Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior, serão elevadas para o dobro.

ARTIGO 6º

São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

ARTIGO 7º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 8º

Serão aprovados por Portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os modelos dos sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma.

ARTIGO 9º

O Governo Regional elaborará os regulamentos das reservas, no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma.

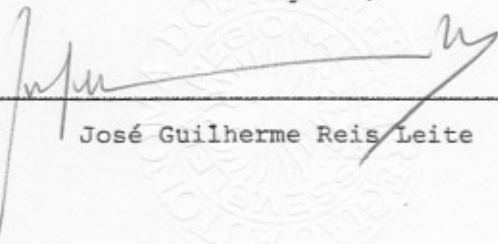
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.



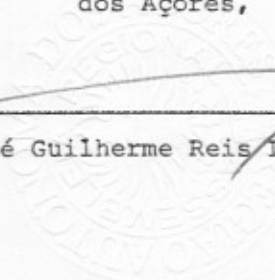
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

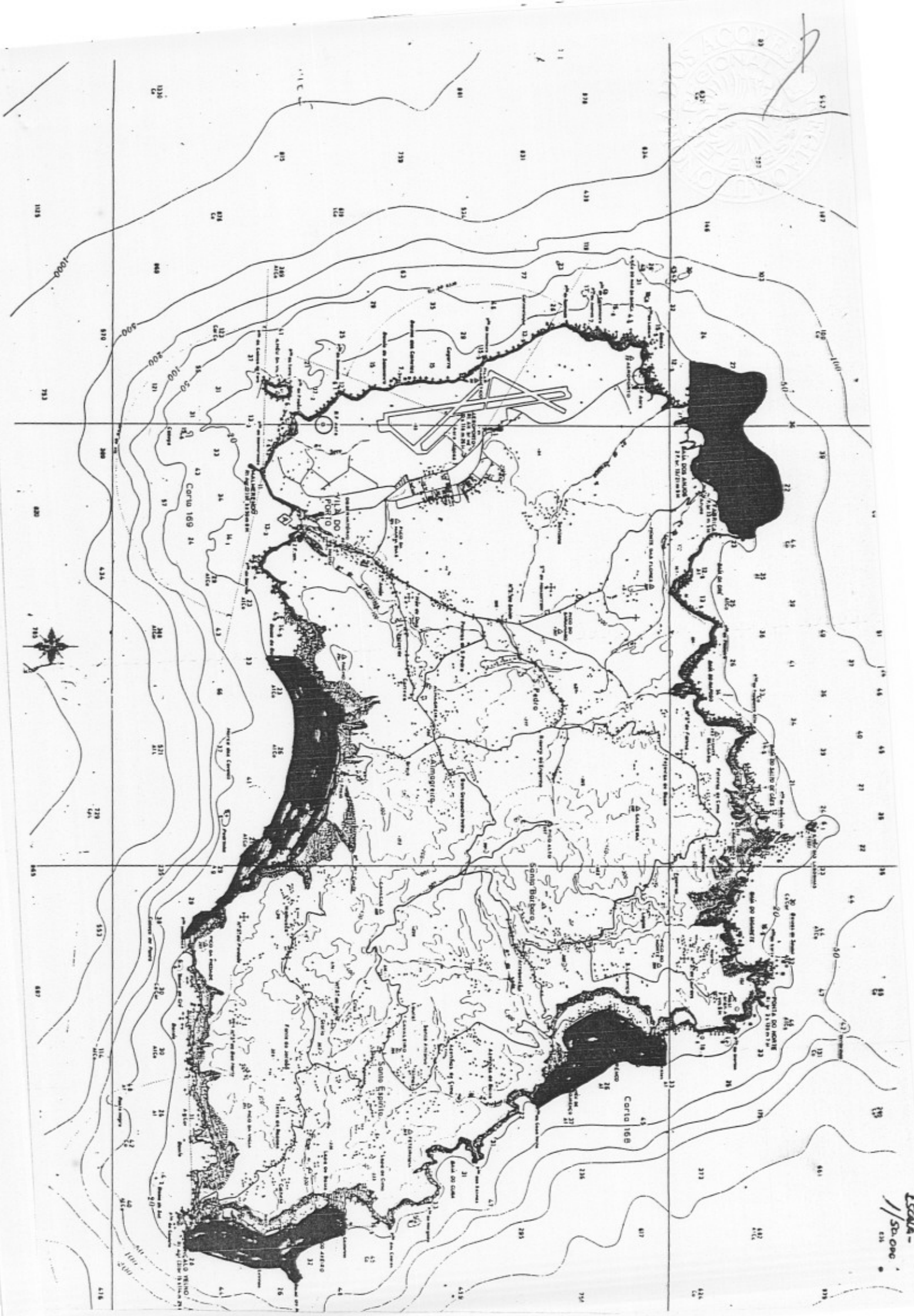
-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



José Guilherme Reis Leite





Escala -
1/50.000